



3ª S.O.1ªC

ATA DA 03ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA, REALIZADA EM 26 DE FEVEREIRO DE 2013, NO AUDITÓRIO “MINISTRO GENÉSIO DE ALMEIDA MOURA”.

PRESIDENTE - Conselheiro Renato Martins Costa

PROCURADORA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS - Letícia Formoso Delsin

PROCURADOR DA FAZENDA DO ESTADO - Vitorino Francisco Antunes Neto

SECRETÁRIO - Sérgio Ciquera Rossi

Feita a chamada, verificou-se o comparecimento do Conselheiro Renato Martins Costa, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho. Às quinze horas, o **PRESIDENTE** declarou aberta a sessão.

Posta em discussão e votação, foi aprovada a ata da 2ª Sessão Ordinária, realizada em 19 de fevereiro p. passado.

Em seguida o **PRESIDENTE** manifestou-se no seguinte sentido:

Antes de dar início aos julgamentos a Presidência indaga à Douta Representante do Ministério Público de Contas se requer vista ou deseja produzir sustentação oral em algum dos processos constantes da nossa pauta de julgamentos, seja da esfera estadual, seja da esfera municipal.

Não tendo a Senhora Procuradora presente à Sessão requerido vista antecipada ou sustentação de processos da Ordem do Dia iniciou-se a apreciação dos referidos processos.

SEÇÃO ESTADUAL

RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA, PRESIDENTE

TC-018357/709/00

Concedente: Agência Reguladora de Saneamento e Energia do Estado de São Paulo - ARSESP.

Concessionária: Gás Natural São Paulo Sul S/A, com a interveniência da empresa Gás Natural S/A.

Responsáveis: Fernanda Meirelles Ferreira (Respondendo pela Presidência), Hugo Sérgio de Oliveira (Diretor Presidente), Aderbal de Arruda Penteado Júnior (Diretor de Regulação Técnica e Fiscalização dos Serviços de Energia), Zevi Kann (Diretor de Regulação Técnica e Fiscalização dos Serviços de Distribuição de Gás Canalizado) e José Luiz Lima de Oliveira (Diretor de Regulação Técnica e Fiscalização dos Serviços de Saneamento).

Objeto: Concessão para exploração do serviço público de distribuição de gás canalizado na área sul do Estado de São Paulo (93 municípios – regiões



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



3ª S.O.1ªC

administrativas de Sorocaba e Registro) – Decreto nº 44674, de 31 de janeiro de 2010.

Em Julgamento: Acompanhamento da execução do contrato de concessão nº CSPE/03/2000, de 31/05/2000, no período de 01/06/11 a 31/05/12.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente e Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regular a execução do contrato de concessão do serviço público de distribuição de gás canalizado na área sul do Estado de São Paulo, no exercício de 2012, envolvendo a Agência Reguladora de Saneamento e Energia do Estado de São Paulo – ARSESP e a Concessionária Gás Natural São Paulo Sul S/A, com interveniência da empresa Gás Natural S/A, reiterando recomendação, nos termos constantes do voto do Relator, juntado aos autos.

TC-004074/026/12

Contratante: Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza - CEETEPS.

Contratada: Lemam Construções e Comércio Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação, Ordenador da Despesa e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Laura M. J. Laganá (Diretora Superintendente).

Objeto: Execução das obras de implantação da ETEC – Escola Técnica Estadual Itaquera II.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 26-12-11. Valor – R\$27.443.834,01.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente e Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Concorrência Pública nº 015/11 e o Contrato nº 376/11, celebrado entre o Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza e a empresa Lemam Construções e Comércio Ltda., expedindo, à margem do voto, recomendação à Origem.

O CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA solicitou o relato conjunto dos processos TC-009645/026/12 e TC-009644/026/12:

TC-009645/026/12

Contratante: Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo - HCFMUSP.

Contratada: Roche Diagnóstica Brasil Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação: Marcos Fumio Koyama (Superintendente).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Marcos Fumio Koyama (Superintendente), Wilson Modesto Pollara (Diretor Executivo), Marco



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



3ª S.O.1ªC

Antônio Bego (Coordenador do Núcleo de Infraestrutura e Logística) e Adilson Bretherick (Coordenador do Núcleo Econômico Financeiro).

Objeto: Prestação de serviços especializados para realização de exames de bioquímica, hormônios, imunossorologia e marcadores tumorais, para atender o Instituto Central – Lote I.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Eletrônico. Contrato celebrado em 07-02-12. Valor – R\$10.318.440,00.

Acompanham: Expedientes: TC-021923/026/12 e TC-017074/026/12.
TC-009644/026/12

Contratante: Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo - HCFMUSP.

Contratada: Siemens Healthcare Diagnósticos Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Marcos Fumio Koyama (Superintendente), Edison Tayar (Diretor Executivo), Marco Antônio Bego (Coordenador do Núcleo de Infraestrutura e Logística) e Adilson Bretherick (Coordenador do Núcleo Econômico Financeiro).

Objeto: Prestação de serviços especializados para realização de exames de bioquímica, hormônios, imunossorologia e marcadores tumorais, para atender o Instituto do Coração – Lote II.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Eletrônico (analisada no TC-009645/026/12). Contrato celebrado em 13-02-12. Valor – R\$2.554.800,00.

Acompanham: Expedientes: TC-021923/026/12 e TC-017074/026/12.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente e Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão Eletrônico nº 850/2011 (analisado no TC-009645/026/12) e os Contratos nºs 03/2012 e 08/2012, firmados, respectivamente, entre o Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo e as empresas Roche Diagnóstica Brasil Ltda. (TC-009645/026/12) e Siemens Healthcare Diagnósticos Ltda. (TC-009644/026/12).

TC-008926/026/10

Conveniente: Secretaria de Estado da Educação – Fundação para o Desenvolvimento da Educação – FDE.

Conveniada: Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Guilherme Bueno Camargo (Secretário Adjunto da Educação) e Fábio Bonini Simões de Lima (Presidente da FDE).

Objeto: Execução de construção, ampliação, reforma ou adequação do(s) prédio(s) escolar(es) e/ou término de obras paralisadas no Município visando ao desenvolvimento do Programa de Ação Cooperativa Estado-Município para construções escolares.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



3ª S.O.1ªC

Em Julgamento: Convênio firmado em 31-12-09. Valor - R\$3.196.879,28. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicadas no D.O.E. de 07-05-10, 19-02-11 e 02-06-11.

Advogado: Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente e Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regular o Convênio celebrado em 31-12-09, entre a Secretaria de Estado da Educação – Fundação para o Desenvolvimento da Educação – FDE e o Município de Ribeirão Preto.

Salientou, por fim, que a presente análise limitou-se aos aspectos legais que envolveram a celebração do convênio, já que a regularidade das despesas decorrentes das atividades ajustadas é matéria afeta à prestação de contas dos repasses efetuados, tratada em autos próprios.

O CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-023212/026/09

Contratante: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo - DER.

Contratada: Consórcio Planservi – Sistran.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Delson José Amador (Superintendente).

Objeto: Prestação de serviços técnicos especializados de supervisão das obras de recuperação das estradas vicinais contempladas no programa do Estado de São Paulo “PRÓ-VICINAIS – 3ª ETAPA”, financiadas pelo BIRD, divididos em 14 lotes, compreendendo o Lote 9 – Divisão Regional de São José do Rio Preto – DR.9.

Em Julgamento: Termos Aditivos e Modificativos celebrado em 26-07-10 e 04-10-10. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, em 29-06-12.

Acompanha: TC-020659/026/09.

TC-023148/026/10

Contratante: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo - DER.

Contratada: Pentágono Serviços de Engenharia Civil e Consultoria Ltda.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Delson José Amador (Superintendente).

Objeto: Prestação de serviços técnicos especializados de supervisão das obras de recuperação das estradas vicinais contempladas no programa do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



3ª S.O.1ªC

Estado de São Paulo “PRÓ-VICINAIS – 3ª ETAPA”, financiadas pelo BIRD, divididos em 14 lotes, compreendendo o Lote 8 – Divisão Regional de Ribeirão Preto – DR.8.

Em Julgamento: Termo Aditivo e Modificativo celebrado em 10-08-10. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, em 29-06-12.

Acompanha: TC-020659/026/09.

TC-025320/026/10

Contratante: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo - DER.

Contratada: Consórcio Projel – Geométrica.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Delson José Amador (Superintendente).

Objeto: Prestação de serviços técnicos especializados de supervisão das obras de recuperação das estradas vicinais contempladas no programa do Estado de São Paulo “PRÓ-VICINAIS – 3ª ETAPA”, financiadas pelo BIRD, divididos em 14 lotes, compreendendo o Lote 11 – Divisão Regional de Araçatuba – DR.11.

Em Julgamento: Termos Aditivos e Modificativos celebrados em 01-10-10 e 03-12-10. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, em 29-06-12.

Acompanha: TC-020659/026/09.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente e Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regulares os Termos Aditivos e Modificativos em exame, com recomendações.

A seguir, o CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-019456/026/08

Órgão Público Conveniente: Secretaria de Estado da Agricultura e Abastecimento.

Entidade Conveniada: INDESC – Instituto Nacional de Desenvolvimento Social e Cultural.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Alberto José Macedo Filho e João de Almeida Sampaio Filho (Secretários de Agricultura e Abastecimento).

Objeto: Conjunção de esforços entre os partícipes para a execução do “Restaurante Popular”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



3ª S.O.1ªC

Em Julgamento: Convênio firmado em 05-04-06. Valor – R\$707.350,00. Termos de Retirratificação celebrados em 28-12-06, 05-04-07, 04-04-08, 03-04-09, 02-07-09, 16-10-09 e 01-07-10. Termo de Encerramento de 20-10-11. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, pelo Substituto de Conselheiro Marcelo Pereira, publicada no D.O.E. de 30-07-10.

TC-018454/026/09

Órgão Público Convenente: Secretaria de Estado da Agricultura e Abastecimento.

Entidade Conveniada: INDESC – Instituto Nacional de Desenvolvimento Social e Cultural.

Responsáveis: Alberto José Macedo Filho e João de Almeida Sampaio Filho (Secretários).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

Exercício: 2007.

Valor: R\$757.358,00.

TC-029548/026/09

Órgão Público Convenente: Secretaria de Estado da Agricultura e Abastecimento.

Entidade Conveniada: INDESC – Instituto Nacional de Desenvolvimento Social e Cultural.

Responsável: João de Almeida Sampaio Filho (Secretário).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada no D.O.E. de 19-09-09.

Exercício: 2008.

Valor: R\$764.895,00.

TC-030671/026/10

Órgão Público Convenente: Secretaria de Estado da Agricultura e Abastecimento.

Entidade Conveniada: INDESC – Instituto Nacional de Desenvolvimento Social e Cultural.

Responsável: João de Almeida Sampaio Filho (Secretário).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

Exercício: 2009.

Valor: R\$751.077,75.

Encontrando-se os processos em fase de discussão, foram os seus julgamentos adiados, na forma regimental, por pedido de vista do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho.

Em continuidade o CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-019455/026/08



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



3ª S.O.1ªC

Conveniente: Secretaria de Estado da Agricultura e Abastecimento.

Conveniada: Associação Beneficente e Promocional Belém.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Antônio Duarte Nogueira Júnior e João de Almeida Sampaio Filho (Secretários), Antônio Júlio Junqueira de Queiroz (Secretário Adjunto) e Rogério Dirks Lessa (Diretor do Programa Bom Prato).

Objeto: Conjunção de esforços entre os partícipes para execução do “Restaurante Popular”, criado pelo Decreto nº 45.547/00, mediante fornecimento de refeições à população carente.

Em Julgamento: Convênio celebrado em 30-03-06. Valor - R\$709.700,00. Termos de Retirratificação de 30-03-07, 28-03-08, 27-03-09, 06-07-09 e 16-10-09. Termo de Encerramento de 20-10-11.

TC-020936/026/09

Órgão Público Concessor: Secretaria de Estado da Agricultura e Abastecimento.

Entidade Beneficiária: Associação Beneficente e Promocional Belém.

Responsáveis: Antônio Duarte Nogueira Junior (Secretário) e Edna Rodrigues da Silva Veiga (Presidente).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

Exercício: 2006.

Valor: R\$520.633,00

TC-032566/026/11

Órgão Público Concessor: Secretaria de Estado da Agricultura e Abastecimento.

Entidade Beneficiária: Associação Beneficente e Promocional Belém.

Responsáveis: João de Almeida Sampaio Filho (Secretário) e Wanda Freire da Costa (Presidente).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

Exercício: 2010.

Valor: R\$640.552,50.

Encontrando-se os processos em fase de discussão, foram os seus julgamentos adiados, na forma regimental, por pedido de vista do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho.

Em sequência o CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA continuou a relatar os processos a seu encargo.

TC-001654/002/12

Órgão Público Concessor: Secretaria de Estado da Educação – Coordenadoria de Ensino do Interior – Diretoria de Ensino – Região de Avaré.

Entidades Beneficiárias: Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Avaré – Valor R\$558.857,97. Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



3ª S.O.1ªC

de Cerqueira César – Valor R\$249.969,11. Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Taquarituba – Valor R\$304.603,32.

Responsáveis: Celso Alves Ferreira da Silva, Ondina Natal Lopes Peres e Cristina Aparecida Pereira Leonel.

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

Exercício: 2011.

Valor: R\$1.113.430,40.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente e Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso I, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as prestações de contas dos recursos públicos repassados, no exercício de 2011, com a respectiva quitação dos responsáveis pela Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Avaré, no valor de R\$558.857,97 (quinhentos e cinquenta e oito mil, oitocentos e cinquenta e sete reais e noventa e sete centavos); Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Cerqueira César, no valor de R\$249.969,11 (duzentos e quarenta e nove mil, novecentos e sessenta e nove reais e onze centavos); e Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Taquarituba, no valor de R\$304.603,32 (trezentos e quatro mil, seiscentos e três reais e trinta e dois centavos), nos termos do disposto no artigo 34 da mencionada Lei Complementar.

TC-005748/026/12

Órgão Público Concessor: Secretaria de Estado da Educação – Gabinete do Secretário.

Órgão Público Beneficiário: Prefeitura Municipal de Hortolândia.

Responsável: Maria Lúcia Marcondes Carvalho.

Assunto: Prestação de contas. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada no D.O.E. de 15-03-12.

Exercício: 2006.

Valor: R\$321.402,23.

Advogados: Thatyana A. Fantini e outros.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente e Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regular a prestação de contas em exame, relativa a recursos repassados no exercício de 2006, com a respectiva quitação do responsável pela Prefeitura Municipal de Hortolândia, no valor de R\$321.402,23 (trezentos e vinte e um mil, quatrocentos e dois reais e vinte e três centavos).

TC-014861/026/12



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



3ª S.O.1ªC

Órgão Público Concessor: Casa Civil – Casa Militar – Coordenadoria Estadual de Defesa Civil.

Órgãos Públicos Beneficiários: Prefeitura Municipal da Estância Hidromineral de Águas de São Pedro – Valor R\$670.000,00. Prefeitura Municipal da Estância Climática de Cunha – Valor R\$141.512,19. Prefeitura Municipal de Lençóis Paulista – Valor R\$720.392,00. Prefeitura Municipal da Estância Hidromineral de Socorro – Valor R\$446.201,55. Prefeitura Municipal de Pongaí – Valor R\$226.204,72. Prefeitura Municipal de Barra do Turvo – Valor R\$784.199,90.

Responsável: Cícero Robson Coimbra Neves.

Assunto: Prestação de contas.

Exercício: 2011.

Valor: R\$2.988.510,36.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente e Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso I, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as prestações de contas dos recursos repassados no exercício de 2011, com a respectiva quitação dos responsáveis pela Prefeitura Municipal da Estância Hidromineral de Águas de São Pedro, no valor de R\$670.000,00 (seiscentos e setenta mil reais); Prefeitura Municipal da Estância Climática de Cunha, no valor de R\$141.512,19 (cento e quarenta e um mil, quinhentos e doze reais e dezenove centavos); Prefeitura Municipal de Lençóis Paulista, no valor de R\$720.392,00 (setecentos e vinte mil e trezentos e noventa e dois reais); Prefeitura Municipal da Estância Hidromineral de Socorro, no valor de R\$446.201,55 (quatrocentos e quarenta e seis mil, duzentos e um reais e cinquenta e cinco centavos); Prefeitura Municipal de Pongaí, no valor de R\$226.204,72 (duzentos e vinte e seis mil, duzentos e quatro reais e setenta e dois centavos) e Prefeitura Municipal de Barra do Turvo, no valor de R\$784.199,90 (setecentos e oitenta e quatro mil, cento e noventa e nove reais e noventa centavos), nos termos do disposto no artigo 34 da referida Lei Complementar.

RELATORA - CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES

TC-005480/026/07

Interessado: Almojarifado da Faculdade de Odontologia de Bauru – FOB – USP.

Responsáveis: Luiz Fernando Pegoraro e José Carlos Pereira (Dirigentes).

Exercício: 2007.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regulares com ressalvas as contas apresentadas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



3ª S.O.1ªC

pelo Almoarifado da Faculdade de Odontologia de Bauru da Universidade de São Paulo, exercício de 2007, nos termos do inciso II do artigo 33 da Lei Complementar nº 709/93, quitando-se os dirigentes, em conformidade com o artigo 35 da mencionada Lei Complementar, com recomendações.

TC-022974/026/08

Contratante: Secretaria de Estado da Saúde.

Organização Social (Contratada): Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina - SPDM.

Entidade Gerenciada: Ambulatório Médico de Especialidades de São José dos Campos - AME.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s) pela Contratante: Luiz Roberto Barradas Barata (Secretário Estadual à época).

Objeto: Operacionalização da gestão e execução das atividades e serviços na área de saúde, no Ambulatório Médico de Especialidades de São José dos Campos - AME.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação. Contrato de Gestão celebrado em 15-05-08. Valor - R\$14.787.980,76. Termo Aditivo de Retirratificação celebrado em 23-10-08. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, publicada no D.O.E. de 01-06-10.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Dispensa de Licitação e o Contrato de Gestão de fls. 52/59, com recomendação.

TC-013732/026/12

Contratante: Escola de Formação e Aperfeiçoamento dos Professores do Estado de São Paulo "Paulo Renato Costa Souza" - Secretaria de Estado da Educação.

Contratada: Companhia de Processamento de Dados do Estado de São Paulo - PRODESP.

Autoridade que Dispensou a Licitação: Maria Cristina F. Trajano (Coordenadora Substituta - EFAP).

Autoridade que Ratificou a Dispensa de Licitação: Herman Jacobus Cornelis Voorwald (Secretário de Estado da Educação).

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s) pela Contratante: Vera Lucia Cabral Costa (Coordenadora - EFAP).

Objeto: Prestação de serviços de hospedagem, desenvolvimento, manutenção de soluções, sistemas informatizados e outros serviços compatíveis com a sua finalidade.



3ª S.O.1ªC

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso XVI, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 05-03-12. Valor – R\$8.263.789,97.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Dispensa de Licitação e o Contrato nº 01/2012, em exame.

TC-044812/026/08

Contratante: Fundação para o Remédio Popular - FURP.

Contratada: Turismo Pavão Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s) pela Contratante: Rubens Pimentel Scaff Júnior (Superintendente) e José Guilherme Rocha Júnior (Gerente Geral da Divisão Administrativa e Financeira).

Objeto: Prestação de serviços de transporte de funcionários com fretamento contínuo.

Em Julgamento: Termo Aditivo celebrado em 12-04-11. Demonstrativo de Cálculo de Reajuste de Preços.

Advogados: Caio César Benício Rizek, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza e outros.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regular o quarto termo aditivo em exame, bem como tomou conhecimento do reajuste aplicado.

TC-004707/026/12

Conveniente: Departamento de Águas e Energia Elétrica – DAEE.

Conveniada: Prefeitura Municipal de Taquaritinga.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s) pela Conveniente: Alceu Segamarchi Junior (Superintendente).

Objeto: Realização conjunta de serviços e obras destinadas a melhoria das condições de infraestrutura, especificamente obras de implantação do sistema de afastamento e tratamento de esgotos sanitários, no Município.

Em Julgamento: Convênio firmado em 29-12-11. Valor - R\$14.491.618,13.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regular o Termo de Convênio nº 2011/33/00335.9, celebrado entre o Departamento de Águas e Energia Elétrica – DAEE e a Prefeitura Municipal de Taquaritinga, no valor de R\$14.491.618,13 (quatorze milhões, quatrocentos e noventa e um mil, seiscentos e dezoito reais e treze centavos).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



3ª S.O.1ªC

Consignou, por fim, quanto à aplicação dos recursos, que o assunto será examinado em autos próprios, ainda não formalizados, referentes à prestação de contas.

TC-004816/026/12

Conveniente: Departamento de Águas e Energia Elétrica – DAEE.

Conveniada: Prefeitura Municipal de Piquete.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Alceu Segamarchi Júnior (Superintendente).

Objeto: Realização conjunta de obras destinadas a melhoria das condições de infraestrutura, especificamente obras de contenção e reconstituição (recomposição) de margens do Rio Piquete e Ribeirão Benfica, no Município.

Em Julgamento: Convênio firmado em 29-12-11. Valor - R\$2.667.663,15.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regular o Convênio 337.2/34/2011, salientando que a efetivação da aplicação dos recursos deverá ser analisada em autos próprios, de acordo com a legislação aplicável.

Ficam excetuados os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-013674/026/12

Órgão Público Conveniente: Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU.

Órgão Público Conveniado: Prefeitura Municipal de Ilha Comprida.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s) pelo Órgão Público

Conveniente: Américo Calandriello Junior (Diretor de Planejamento e Fomento), Guaracy Fontes Monteiro Filho (Diretor de Atendimento Habitacional), Marcos Rodrigues Penido (Diretor Técnico) e Antonio Carlos do Amaral Filho (Diretor Presidente).

Objeto: Repasses de recursos para a produção de 38 unidades habitacionais, tipologia TI 33B-01 e demais serviços no empreendimento denominado Ilha Comprida “A”.

Em Julgamento: Convênio firmado em 15-03-12. Valor R\$2.608.443,12.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regular o Termo de Convênio celebrado entre a Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU e a Prefeitura Municipal de Ilha Comprida, com recomendação.

TC-019014/026/12

Órgão Público Conveniente: Secretaria de Estado da Habitação.

Entidade Conveniada: Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU.



3ª S.O.1ªC

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s) pela Convenente: Silvio França Torres (Secretário).

Objeto: Execução de 200 unidades habitacionais no empreendimento Conjunto Habitacional Sonho Meu, concedidos pela Caixa, no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida - Entidades.

Em Julgamento: Convênio celebrado em 01-03-12. Valor - R\$4.000.000,00.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regular o Termo de Convênio nº SH 691/05/2011, celebrado entre a Secretaria de Estado da Habitação e a Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU, com recomendações.

TC-020136/026/11

Órgão Público Concessor: Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE.

Entidade Beneficiária: Fundação Universitária Vida Cristã.

Responsável pelo Órgão Público: Fábio Bonini Simões de Lima (Presidente).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Paulo Roberto Simão Bijos e pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, em 18-07-11 e 02-08-12.

Exercício: 2009.

Valor: R\$255.029,19.

Advogados: Tatiana Mirna de Oliveira Parisotto Carvalho, Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho, Fabiano Nunes Salles e outros.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regular a prestação de contas em exame, no valor de R\$255.029,19 (duzentos e cinquenta e cinco mil, vinte e nove reais e dezenove centavos), com quitação ao responsável pelo Órgão Concessor e à Entidade Beneficiária e recomendações à Fundação para o Desenvolvimento da Educação.

TC-034882/026/11

Órgão Público Concessor (Convenente): Secretaria de Agricultura e Abastecimento – Coordenadoria de Desenvolvimento dos Agronegócios.

Entidade Beneficiária (Conveniada): Sociedade Amigos do Jardim Tobias e Primavera.

Responsável: João de Almeida Sampaio Filho (Secretário de Agricultura e Abastecimento).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



3ª S.O.1ªC

Assunto: Prestação de contas - repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Samy Wurman, em 05-07-12.

Exercício: 2010.

Valor: R\$849.995,50.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regular a prestação de contas do Convênio em exame, relativa ao exercício de 2010, com quitação dos responsáveis.

RELATOR - CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO

TC-002728/026/09

Interessada: Universidade Estadual de Campinas – UNICAMP.

Responsáveis: José Tadeu Jorge (Reitor), Mohamed Ezz El Din Mostafa Habib, Fernando Ferreira Costa e Edgar Salvadori de Decca (Substitutos Legais).

Exercício: 2009.

Advogados: Fernanda Lavras Costallat Silvado, Octacílio Machado Ribeiro e outros.

Acompanham: TC-002728/126/09 e Expedientes TC-000682/003/09, TC-015854/026/12 e TC-032440/026/09.

A pedido do Relator foi o processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-020375/026/06

Contratante: Companhia Paulista de Trens Metropolitanos – CPTM.

Contratada: Unitech Tecnologia de Informação Ltda.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Carlos Alberto Tubertini (Gestor do Contrato).

Objeto: Prestação de serviços especializados de tecnologia da informação.

Em Julgamento: Termo de Recebimento Provisório celebrado em 10-08-11. Termo de Recebimento Definitivo celebrado em 25-08-11. Termo de Devolução da Garantia Contratual de 23-10-12.

Advogados: Caio Augusto de Moraes Forjaz, Maria Regina Scurachio Sales, Rogério Felipe da Silva e outros.

Acompanha: TC-035379/026/05.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu tomar conhecimento dos Termos de Recebimento Provisório e Definitivo, bem como do Termo de Devolução da Garantia Contratual.

TC-045668/026/08



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



3ª S.O.1ªC

Contratante: Fundação Butantan.

Contratada: Schott Brasil Ltda.

Autoridade que Dispensou a Licitação e que firmou o(s) Instrumento(s): Isaias Raw (Presidente).

Objeto: Aquisição de 10.032.000 unidades de frascos – ampola 7,5 ml. e 2.026.780 unidades de frascos – ampolas de 3,0 ml.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação. Contrato celebrado em 26-03-08. Valor – R\$2.300.345,70. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, publicadas no D.O.E. de 04-08-09 e 16-04-11.

Advogados: Francisco de Assis Alves, Rafael Francisco Basso Alves e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregular a contratação direta em exame, com o consequente acionamento dos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, devendo o dirigente da Fundação Butantan, no prazo de 60 (sessenta) dias, informar a este Tribunal sobre as medidas adotadas.

Decidiu, ainda, aplicar multa ao Sr. Isaias Raw, ex-Presidente da referida Fundação, autoridade que assinou o Contrato em questão, no valor correspondente a 200 (duzentas) UFESPs, nos termos do artigo 104, II, da Lei Complementar nº 709/93, por violação às disposições da Lei Federal nº 8666/93, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para atendimento.

TC-044763/026/08

Contratante: Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE.

Contratada: Panobra Engenharia e Comércio Ltda.

Autoridade Responsável pela Homologação: Bruno Ribeiro (Diretor de Obras e Serviços).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Pedro Huet de Oliveira Castro (Diretor de Obras e Serviços) e Décio Jorge Tabach (Gerente de Obras).

Objeto: Construção de ambientes complementares com fornecimento, instalação, licenciamento e manutenção de elevador, de sala de aula e reforma de prédio escolar na forma de execução indireta, no regime empreitada por preço global e unitário, compreendendo a provisão de todos os materiais e execução de todos os serviços que permitam a intervenção a ser realizada na EE Professora Leila Sabino – Jardim Riviera – São Paulo/SP.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 05-11-08. Valor – R\$1.649.224,82. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei



3ª S.O.1ªC

Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada no D.O.E. de 26-09-12.

Advogado: Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho.

PEDIDO DE VISTA DA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES

A pedido do Relator foi o processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-013668/026/12

Convenente: Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU.

Conveniada: Prefeitura Municipal de Valparaíso.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Antonio Carlos do Amaral Filho (Diretor Presidente), Marcos Rodrigues Penido (Diretor Técnico), Guaracy Fontes Monteiro Filho (Diretor de Atendimento Habitacional) e Reinaldo Iapequino (Diretor de Planejamento e Fomento).

Objeto: Produção de 50 unidades habitacionais, tipologia TI33B-01 e demais serviços, no empreendimento denominado Valparaíso "E".

Em Julgamento: Convênio firmado em 03-02-12. Valor – R\$3.313.229,00. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada no D.O.E. de 17-01-13.

Advogados: Solange Aparecida Marques, Roberto Corrêa de Sampaio, Mariangela Zinezi, Ana Lúcia Fernandes Abreu Zaorob e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara decidiu julgar regular o Convênio nº 9.00.00.00/3.00.00.00/26/2012, com recomendações à CDHU, consignando que as prestações de contas da Prefeitura Municipal de Valparaíso deverão ser analisadas anualmente pela Fiscalização, nos termos das Instruções deste Tribunal.

TC-019838/026/12

Órgão Público Concessor: Secretaria do Estado da Educação – Diretoria de Ensino da Região de Mauá.

Entidade Beneficiária: Associação de Prevenção, Atendimento Especializado e Inclusão da Pessoa com Deficiência de Ribeirão Pires - APRAESPI.

Responsável: Marilene Pinto Ceccon (Dirigente Regional de Ensino).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Josué Romero, publicada no D.O.E. de 19-07-12.

Exercício: 2011.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



3ª S.O.1ªC

Valor: R\$2.390.408,93.

Advogados: William Tullio Simi e Lair Moura Sala Malavila Jusevicius.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, nos termos dos artigos 33, II, e 35 da Lei Complementar nº 709/93, decidiu pela regularidade formal da comprovação da aplicação dos recursos repassados pela Secretaria de Estado da Educação – Diretoria de Ensino da Região de Mauá – à Associação de Prevenção, Atendimento Especializado e Inclusão da Pessoa com Deficiência de Ribeirão Pires – APRAESPI, no exercício de 2011, dando quitação aos Responsáveis, com recomendações à Origem.

Ressaltou, ainda, que eventual reincidência importará na aplicação do disposto no § 1º da Lei Complementar nº 709/93, além do impedimento de novos repasses e aplicação de multa.

Por derradeiro, expediu recomendações às partes, nos termos constantes do voto do Relator, juntado aos autos.

A esta altura, retirou-se do Plenário o Procurador da Fazenda do Estado por não lhe competir defesa da Fazenda Pública Municipal, passando-se à apreciação dos processos referentes à seção municipal, inclusive as Contas Anuais enviadas a este Tribunal em cumprimento ao disposto no artigo 24, § 1º, da Lei Complementar nº 709/93.

SEÇÃO MUNICIPAL

RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA, PRESIDENTE

TC-000910/008/11

Contratante: Prefeitura Municipal de Catanduva.

Contratada: Consfran Engenharia e Comércio Ltda.

Autoridade Responsável pela Homologação e que firmou o(s)

Instrumento(s): Afonso Macchione Neto (Prefeito).

Objeto: Contratação de empresa com pessoal capacitado, maquinários e equipamentos para a execução de coletores e interceptores nas margens do Rio São Domingos.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 13-07-11. Valor – R\$10.172.718,51. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada no D.O.E. de 18-10-11.

Advogados: José Francisco Limone, Ana Paula Shigaki Machado Servo e outros.

Encontrando-se o processo em fase de discussão, foi o seu julgamento adiado, na forma regimental, por pedido de vista do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho.



TC-002034/009/11

Contratante: Prefeitura Municipal da Estância Turística de Itu.

Contratada: DNP – Terraplenagem e Pavimentadora Foresto Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Herculano Castilho Passos Júnior (Prefeito).

Objeto: Execução de pavimentação asfáltica e drenagem de águas pluviais da Estrada Vicinal Santa Inês, na cidade de Itu/SP, no trecho da Rodovia Marechal Rondon à Estaca 144+0,00m.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 25-11-11. Valor – R\$3.369.031,27. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada no D.O.E. de 08-02-12.

Advogados: Antonio Sérgio Baptista, Camila Barros Azevedo Gato, Claudia Rattes La Terza Baptista e outros.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente e Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Concorrência nº 11/2011 e o Contrato nº 180/11, de 25-11-11, celebrado entre a Prefeitura Municipal da Estância Turística de Itu e a empresa DNP – Terraplenagem e Pavimentadora Foresto Ltda., com recomendações.

TC-003171/003/11

Contratante: Empresa Municipal de Desenvolvimento de Campinas S/A – EMDEC.

Contratada: Demax Serviços e Comércio Ltda.

Abertura do Certame Licitatório por: Resolução de Diretoria em 13-10-11.

Autoridade Responsável pela Homologação e Ordenador da Despesa: Sérgio Marasco Torrecillas (Diretor Presidente).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Sérgio Marasco Torrecillas (Diretor Presidente) e Roberto Brederode Sihler (Diretor de Operações).

Objeto: Prestação de serviços de limpeza, asseio e conservação predial, visando à obtenção de adequadas condições de salubridade e higiene, com fornecimento de mão de obra, materiais e equipamentos.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 17-11-11. Valor – R\$3.985.500,00. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada no D.O.E. de 04-04-12.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



3ª S.O.1ªC

Advogados: Mariane de Aguiar Pacini, Gustavo Marcondes de Moraes Sarmiento, Daniela Cristina Silva do Prado e Silvia de Oliveira Seixas.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente e Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão Presencial nº 38/2011 e o Contrato nº 065/2011, de 17-11-11, celebrado entre a Empresa Municipal de Desenvolvimento de Campinas S/A. - EMDEC e Demax Serviços e Comércio Ltda.

TC-002195/007/08

Contratante: Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Jacareí – SAAE.

Contratada: Star Cooper Cooperativa de Trabalho dos Motoristas do Vale do Paraíba.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório: Luciana Braggio Santana (Presidente).

Autoridade Responsável pela Homologação: Renan Caratti Alves (Presidente Interino).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Renan Caratti Alves (Presidente Interino) e Antonio Fernando Batista (Presidente).

Objeto: Locação de veículos destinados a atender a Diretoria de Operações e a Diretoria Administrativa do SAAE Jacareí.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 19-11-07. Valor – R\$431.040,00. Termo de Aditamento celebrado em 18-11-08. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicadas no D.O.E. de 04-03-09 e 11-08-10.

Advogados: Luis Flavio Dias e Heloisa de Souza Pauli Tosetto.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente e Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o Pregão Presencial nº 01/07, o Contrato nº 139/07, de 19-11-07, e, por acessoriedade, o 1º Termo de Aditamento de 18-11-08, aplicando-se as disposições do artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, ainda, com fundamento no artigo 104, inciso II, da citada Lei Complementar, aplicar multa à autoridade responsável, Senhor Renan Caratti Alves, no valor correspondente a 200 (duzentas) UFESPs, a ser recolhida na forma da Lei nº 11.077, de 20-03-2002.

TC-022633/026/09

Contratante: Prefeitura Municipal de Cotia.

Contratada: Valli Locação e Transporte Ltda.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



3ª S.O.1ªC

Autoridade que Dispensou a Licitação: Joaquim Horácio Pedroso Neto (Prefeito).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Joaquim Horácio Pedroso Neto (Prefeito) e Marcos Roberto Bueno Martinez (Secretário de Educação, Cultura e Turismo).

Objeto: Locação de veículos tipo van, micro-ônibus e ônibus e 50 monitores para o transporte gratuito de alunos da rede de ensino municipal.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 31-03-08. Valor – R\$2.860.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Marcelo Pereira e Substituto de Conselheiro Auditor Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, publicadas no D.O.E. de 28-10-09 e 02-07-11.

Advogados: Francisco Roque Festa, Taciana Machado dos Santos, Eduardo Leandro Queiroz e Souza, Eliana dos Santos, Graziela Nóbrega da Silva, Beatriz Neme Ansarah e outros.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente e Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Dispensa de Licitação e o Contrato nº 029/08, havido entre a Prefeitura Municipal de Cotia e a empresa Valli Locação e Transporte Ltda., com recomendações, à margem do voto.

TC-001341/002/10

Contratante: Prefeitura Municipal de Lençóis Paulista.

Contratada: Brasil Shopping Distribuidora Agrícola e Comercial Ltda. EPP.

Ordenador da Despesa: José Antonio Marise (Prefeito).

Objeto: Aquisição de mobiliário escolar.

Em Julgamento: Dispensas de Licitação (artigo 24, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Notas de Empenho. Valor – R\$25.695,00. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada no D.O.E. de 08-10-10.

Advogados: Francisco Antonio Miranda Rodriguez e outros.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente e Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares as Dispensas de Licitação e as respectivas Notas de Empenho, firmadas entre a Prefeitura Municipal de Lençóis Paulista e a empresa Brasil Shopping Distribuidora Agrícola e Comercial Ltda. EPP,



3ª S.O.1ªC

acionando-se os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, ainda, com fundamento no artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, aplicar multa ao Sr. José Antonio Marise (Prefeito à época), no valor correspondente a 155 (cento e cinquenta e cinco) UFESPs, a ser recolhida na forma da Lei nº 11.077, de 20.03.2002.

Consignou que a invocação dos ditames do referido inciso XXVII importa que o atual Gestor Municipal informe a este Egrégio Tribunal as providências administrativas adotadas em função das imperfeições anotadas, comunicando, em especial, a eventual abertura de sindicância para apurar responsabilidades.

Após o trânsito em julgado, será expedido ofício ao apenado, para recolhimento da multa.

O CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-038867/026/08

Órgão Público Parceiro: Prefeitura Municipal de Diadema.

Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP): Movimento de Alfabetização Regional – MOVA Diadema.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Joel Fonseca Costa (Prefeito).

Objeto: Implementação e desenvolvimento do Movimento de Alfabetização de Jovens e Adultos – MOVA Diadema, incluindo os alfabetizandos e educadores populares do programa Brasil Alfabetizado.

Em Julgamento: Termo de Parceria firmado em 02-01-07. Valor – R\$882.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicadas no D.O.E. de 03-12-08, 27-02-09 e 24-10-09.

Advogados: Pedro Tavares Maluf, Elisabete Fernandes, Mariana Katsue Sakai e outros.

TC-005958/026/09

Órgão Público Parceiro: Prefeitura Municipal de Diadema.

Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP): Movimento de Alfabetização Regional – MOVA Diadema.

Responsável: José Antonio da Silva.

Assunto: Prestação de contas– repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada no D.O.E. de 14-03-09.

Exercício: 2007.

Valor: R\$274.655,95.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



3ª S.O.1ªC

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente e Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar regular o Termo de Parceria formalizado em 02/01/07, abrigado no TC-038867/026/08.

Decidiu, outrossim, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Complementar nº 709/93, julgar irregular a prestação de contas do exercício de 2007, tratada no TC-005958/026/09, acionando-se os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, ainda, com fulcro nos artigos 101 e 104, inciso II, da mesma Lei Complementar, aplicar pena de multa no valor equivalente a 200 (duzentas) UFESP's ao Sr. José Antonio da Silva, a ser recolhida ao Fundo Especial de Despesa do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, nas agências do Banco do Brasil, na forma da Lei nº 11077, de 20.03.2002.

Decorrido o prazo recursal e ausente a prova junto a este Tribunal do recolhimento efetuado, no prazo constante da notificação prevista no artigo 86 da Lei Complementar nº 709/93, serão adotadas pelo Cartório as providências necessárias ao encaminhamento do débito para inscrição na dívida ativa, visando à posterior cobrança judicial.

Determinou, por fim, a remessa de cópia da decisão ao Ministério Público do Estado de São Paulo, para as providências necessárias.

A seguir o CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA continuou o relato dos processos a seu encargo.

TC-000408/011/12

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto.

Entidade Beneficiária: Instituto Riopretense dos Cegos Trabalhadores.

Responsáveis: Valdomiro Lopes da Silva Junior e Telma Antonia Marques Vieira.

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

Exercício: 2011.

Valor: R\$91.318,35.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente e Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso I, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regular a prestação de contas dos recursos públicos repassados, no exercício de 2011, com a respectiva quitação do responsável pelo Instituto Riopretense dos Cegos Trabalhadores, no valor de \$91.318,35 (noventa e um mil, trezentos e dezoito reais e trinta e cinco centavos), nos termos do disposto no artigo 34 da mencionada Lei Complementar, com recomendações ao atual Prefeito Municipal de São José do Rio Preto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



3ª S.O.1ªC

TC-001182/013/12

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Bauru.

Entidades Beneficiárias: Ação Comunitária do Parque Jaraguá - Valor R\$428.461,95. AELESAB - Programa de Integração e Assistência à Criança e Adolescente - Valor R\$92.837,76. Associação Bauruense de Combate ao Câncer - Valor R\$49.365,83. Associação Beneficente Cristã - Valor R\$431.967,81. Associação Beneficente dos Amigos do Recanto Renascer ABARR - Valor R\$146.318,23. Associação Comunidade em Ação em Êxodo - ACAÊ - Valor R\$602.080,52. Associação Comunitária Caná - Valor R\$282.790,22. Associação Creche Berçário Rodrigues de Abreu - Valor R\$255.618,60. Associação Creche Berçário Rodrigues de Abreu Mantenedora - Valor R\$190.813,63. Associação de Apoio a Pessoa com AIDS de Bauru - Valor R\$358.129,12. Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Bauru - Valor R\$1.469.790,08. Associação de Pais para Integração Escolar da Criança Especial - Valor R\$167.580,40. Associação de Proteção a Maternidade e a Criança - Valor R\$171.495,74. Associação Hospitalar de Bauru - Valor R\$270.000,00. Bom Pastor Instituto Valoriz, Promoção e Integração Humana - Valor R\$168.164,17. Caritas Diocesana de Bauru - Valor R\$105.072,63. Casa da Criança Madre Maria Teodora Voiron - Valor 191.204,89. Casa da Esperança - CAESP - Valor 317.196,69. Casa do Garoto - Valor R\$1.110.936,68. Centro Comunitário Assistência e Educação Aníbal Difrância - Valor R\$272.176,98. Centro de Convivência Infantil João Paulo II - Valor R\$171.995,55. Centro de Valorização da Criança - Valor R\$319.054,83. Centro Espírita Amor e Caridade - Valor R\$1.725.246,86. Comunidade Bom Pastor - Valor R\$545.618,29. Consórcio Intermunicipal Promoção Social Região Bauru CIPS - Valor R\$818.810,41. Creche Berçário Antonio Pereira - Valor R\$172.713,62. Creche Berçário Cruzada Pastores de Belém - Valor R\$172.266,74. Creche Berçário Dr. Leocádio Correa - Valor R\$228.793,11. Creche Berçário São José - Valor R\$268.124,49. Creche Berçário São Judas Tadeu e São Dimas - Valor R\$230.507,97. Creche Comunitária Pingo de Gente - Valor R\$193.201,36. Creche de Assistência a Nossa Criança - Valor R\$291.779,47. Creche Doce Recanto - Valor R\$173.338,52. Creche e Berçário Ernesto Quaggio - Valor R\$202.353,09. Creche e Berçário Irmã Catarina - Valor R\$119.163,01. Creche e Centro Educacional Unidos para o Bem - Valor R\$126.171,99. Creche e Centro Educativo Monteiro Lobato - Valor R\$239.929,16. Creche e Escola Madre Clélia - Valor R\$188.364,75. Creche Evangélica Bom Pastor - Valor R\$119.912,84. Creche Nossa Senhora do Desterro - Valor R\$62.246,50. Equipe Cristo Verdade que Liberta - Esquadrão da Vida - Valor R\$182.625,85. Fundação Inácio de Loyola - Valor R\$141.746,87. Fundação Toledo - FUNDATO - Valor R\$935.348,16. Instituição Beneficente Bom



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



3ª S.O.1ªC

Samaritano - Valor R\$179.971,18. Instituto das Apóstolas do Sagrado Coração de Jesus - Valor R\$879.896,60. Instituto Profissional de Reabilitação Social 1º de Agosto - Valor R\$76.686,68. Instituto São Cristovão - Valor R\$157.540,32. Lar Escola Santa Luzia para Cegos - Valor R\$218.001,02. Legião Feminina de Bauru - Valor R\$79.947,36. Legião Mirim de Bauru - Valor R\$550.732,76. Núcleo Amizade - Valor R\$26.783,37. Pequenos Obreiros de Curuçá - POC - Valor R\$166.949,14. Recuperação e Assistência Cristã - Valor R\$118.013,53. Sociedade Cristã Maria Ribeiro - Valor R\$150.682,87. Sociedade de Assistência a Criança Dr. César B. F. Rodrigues - Valor R\$161.397,69. Sociedade para Reabilitação e Reintegração do Incapacitado - Valor R\$1.192.239,44. Vila Vicentina Abrigo para Velhos - Valor R\$232.704,25.

Responsável: Rodrigo Agostinho Mendonça (Prefeito).

Assunto: Prestação de contas - repasses públicos ao terceiro setor.

Exercício: 2011.

Valor: R\$18.902.861,58.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente e Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso I, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regular a prestação de contas dos recursos públicos repassados, no exercício de 2011, pela Prefeitura Municipal de Bauru, com a respectiva quitação dos responsáveis pelas Entidades discriminadas no voto do Relator, juntado aos autos, nos termos do disposto no artigo 34 da mencionada Lei.

TC-001284/010/12

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Mogi Guaçu.

Entidade Beneficiária: Banda Santa Terezinha.

Responsável: Paulo Eduardo de Barros (Prefeito).

Assunto: Prestação de contas - repasses públicos ao terceiro setor.

Exercício: 2011.

Valor: R\$27.000,00.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente e Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso I, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu pela regularidade parcial da prestação de contas dos recursos repassados, no exercício de 2011, com a respectiva quitação do responsável pela Banda Santa Terezinha, no valor de R\$ 23.672,10 (vinte e três mil, seiscentos e setenta e dois reais e dez centavos), nos termos do disposto no artigo 34 da mencionada Lei.

Determinou, outrossim, o retorno dos autos à Unidade Regional competente, para verificar a comprovação da aplicação do saldo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



3ª S.O.1ªC

remanescente, no valor de R\$ 3.327,90 (três mil, trezentos e vinte e sete reais e noventa centavos).

TC-001552/004/12

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Presidente Prudente.

Entidades Beneficiárias: Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Presidente Prudente – Valor R\$29.926,00. Associação de Peregrinação do Rosário de Presidente Prudente – Valor R\$11.077,00. Associação Filantrópica de Proteção aos Cegos – Valor R\$3.168,00. Congregação das Irmãs das Anceiras Desamparados – Valor R\$10.074,00. Instituto Nacional para Literatura e Cultura – Valor R\$200.000,00. Núcleo Ttre de Trabalho – Realização – Valor R\$21.351,00. Serviços de Obras Sociais SOS de Presidente Prudente – Valor R\$27.500,00. Sociedade Civil Beneficente Lar Santa Filomena – Valor R\$273.217,50. Sociedade Civil Lar dos Meninos – Valor R\$92.750,00. UNIPODE – União das Pessoas com Deficiência – Valor R\$4.367,00. Vila da Fraternidade Ana Jacinta – Associação de Atenção ao Idoso – Valor R\$4.980,00.

Responsável: Milton Carlos de Mello (Prefeito).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

Exercício: 2011.

Valor: R\$678.410,50.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente e Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso I, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regular a prestação de contas dos recursos públicos repassados, no exercício de 2011, pela Prefeitura Municipal de Presidente Prudente, com a respectiva quitação dos responsáveis pelas Entidades relacionadas no voto do Relator, juntado aos autos, nos termos do disposto no artigo 34 da mencionada Lei.

TC-001772/002/12

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Espírito Santo do Turvo.

Entidade Beneficiária: Associação dos Pais e Amigos dos Excepcionais – APAE de Santa Cruz do Rio Pardo.

Responsável: João Adirson Pacheco (Prefeito).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

Exercício: 2011.

Valor: R\$28.037,85.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente e Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso I, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regular a prestação de contas dos recursos públicos repassados, no exercício de 2011, pela Prefeitura



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



3ª S.O.1ªC

Municipal de Espírito Santo do Turvo, com a respectiva quitação do responsável pela Associação dos Pais e Amigos dos Excepcionais – APAE de Santa Cruz do Rio Pardo, no valor de R\$28.037,85 (vinte e oito mil, trinta e sete reais e oitenta e cinco centavos), nos termos do disposto no artigo 34 da mencionada Lei, com recomendações ao atual Prefeito.

TC-002278/009/12

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Conchas.

Entidades Beneficiárias: Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Conchas – Valor R\$39.112,50. Associação Magdalena Matielo de Assistência – Valor R\$26.667,50. Conselho Central de Botucatu da Sociedade São Vicente de Paula – Valor R\$7.111,25. Grupo Reviver da 3ª Idade de Conchas – Valor R\$8.889,00. Lar São Vicente Paulo de Conchas – Valor R\$63.112,50.

Responsável: Adriana Dearo Del Bem (Prefeita).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

Exercício: 2011.

Valor: R\$144.892,75.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente e Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso I, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regular a prestação de contas dos recursos públicos repassados, no exercício de 2011, pela Prefeitura Municipal de Conchas, com a respectiva quitação do responsável pela Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Conchas, no valor de R\$39.112,50; Associação Magdalena Matielo de Assistência, no valor de R\$26.667,50; Conselho Central de Botucatu da Sociedade São Vicente de Paula, no valor de R\$7.111,25; Grupo Reviver da 3ª Idade de Conchas, no valor de R\$8.889,00; e Lar São Vicente Paulo de Conchas, no valor R\$63.112,50, nos termos do disposto no artigo 34 da mencionada Lei.

TC-040736/026/12

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Juquitiba.

Entidades Beneficiárias: Associação Promocional Santo Antonio de Juquitiba – APROJ – Valor R\$198.883,39, R\$110.000,00 e R\$13.000,83. Instituto Social Saúde e Vida – ISSV – Valor R\$600.000,00.

Responsável: Maria Aparecida Maschio Pires (Prefeita).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

Exercício: 2011.

Valor: R\$921.884,22.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente e Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso I, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regular a prestação de contas dos



3ª S.O.1ªC

recursos públicos repassados, no exercício de 2011, pela Prefeitura Municipal de Jquitiba, com a respectiva quitação dos responsáveis pelas entidades Associação Promocional Santo Antonio de Jquitiba - APROJ, nos valores de R\$198.883,39, R\$110.000,00 e R\$13.000,83; e Instituto Social Saúde e Vida - ISSV, no valor R\$600.000,00, nos termos do disposto no artigo 34 da mencionada Lei.

TC-001976/006/08

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Mococa.

Entidade Beneficiária: Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Mococa.

Responsáveis: Aparecido Espanha (Prefeito) e Maria Edna Gomes Maziero (Responsável pela Entidade).

Assunto: Prestação de contas - repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada no D.O.E. de 11-02-09.

Exercício: 2007.

Valor: R\$1.277.006,65.

Advogado: Marcelo Torres Freitas.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente e Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regular a comprovação da aplicação dos recursos públicos repassados, no exercício de 2007, pela Prefeitura Municipal de Mococa, quitando-se o Responsável, sem embargo de expedir recomendações, nos termos constantes do voto do Relator, juntado aos autos.

TC-002046/026/10

Câmara Municipal: Martinópolis.

Exercício: 2010.

Presidente da Câmara: Wilson Braga.

Período: (01-01-10 a 22-11-10).

Substituto Legal: Vice-Presidente - Cicero Dieimis de Souza.

Período: (22-11-10 a 31-12-10).

Acompanha: TC-002046/126/10.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente e Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares com ressalva as contas da Câmara Municipal de Martinópolis, exercício de 2010, dando-se quitação aos responsáveis Wilson Braga e Cicero Dieimis de Souza, na forma do artigo 35 da mesma lei, excetuando-se desta decisão os atos pendentes de apreciação



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



3ª S.O.1ªC

por este Tribunal, com recomendações ao atual Presidente da Câmara Municipal.

TC-000468/026/08

Câmara Municipal: Mauá.

Exercício: 2008.

Presidente da Câmara: Alberto Betão Pereira Justino.

Advogados: João de Deus Pereira Filho e Elvécio Firmino Batista.

Acompanha: TC-000468/126/08.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente e Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntados aos autos, com fundamento no artigo 33, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar irregulares as contas da Câmara Municipal de Mauá, exercício de 2008, excetuando-se desta decisão os atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações ao atual Administrador.

Decidiu, ainda, condenar o Presidente da Câmara à época, Sr. Alberto Betão Pereira Justino, responsável pela gestão do exercício de 2008, a restituir ao erário o montante impugnado, consoante cálculos de fls. 54/56, devendo a quantia ser atualizada até a data do efetivo pagamento, enviando-se cópia do respectivo comprovante de recolhimentos.

Após o trânsito em julgado, o processo será encaminhado ao Cartório para notificação na forma prevista no artigo 86 da Lei Complementar nº 709/93. Na ausência de restituição dos valores, proceder-se-á na conformidade do item 2 da Deliberação TC-A-43.579/026/08, publicada no DOE de 04.12.2008.

TC-001626/026/06

Embargante: Odair Oliveira Mota - Ex-Presidente da Câmara Municipal de Itaberá.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Itaberá, relativas ao exercício de 2006.

Responsável: Odair Oliveira Mota (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Embargos de Declaração interpostos contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 03-08-11.

Advogado: Gilberto Gonçalo Cristiano Lima.

Acompanham: TC-001626/126/06 e TC-001626/326/06.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente e Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Embargos de



3ª S.O.1ªC

Declaração opostos e, quanto ao mérito, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os.

RELATORA - CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES

A CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-001945/003/08

Contratante: Prefeitura Municipal da Estância Hidromineral de Amparo.

Contratada: Piero Fioravanti.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação: Cesar José Bonjuani Pagan (Prefeito).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Cesar José Bonjuani Pagan e Paulo Turato Miotta (Prefeitos).

Objeto: Execução de serviços de assessoria multissetorial, visando a implantação do sistema de afastamento, tratamento e disposição final dos esgotos urbanos do Município.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 28-07-06. Valor – R\$130.176,00. Termos de Aditamento de 03-08-07, 05-08-08 e 05-08-09. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga e pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicadas no D.O.E. de 22-12-09 e 18-08-12.

Advogados: Isabel Cristina da Silva Rocha, Marcel Angelo Porto de Oliveira, Marcelo Bernardes Rodrigues e outros.

TC-017588/026/08

Representante: Rogério Delphino de Britto Catanese - Vereador da Câmara Municipal da Estância Hidromineral de Amparo.

Representada: Prefeitura Municipal da Estância Hidromineral de Amparo.

Responsáveis: Cesar José Bonjuani Pagan e Paulo Turato Miotta (Prefeitos).

Assunto: Possíveis irregularidades ocorridas no contrato nº 467/06 e aditamentos, realizada pelo Executivo Municipal. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga e pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicadas no D.O.E. de 22-12-09 e 18-08-12.

Advogados: Isabel Cristina da Silva Rocha, Marcel Angelo Porto de Oliveira e outros.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o Pregão Presencial nº 048/06, o contrato de fls. 68/70 e, em virtude do princípio da acessoriedade, os termos de aditamento em



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



3ª S.O.1ªC

exame (TC-001945/003/08), bem como procedente a representação formulada pelo Sr. Rogério Delphino de Britto Catanese (TC-017588/026/08), acionando-se à espécie o contido no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, também, com fundamento no inciso II, do artigo 104, da referida Lei Complementar, aplicar o Sr. Cesar José Bonjuani Pagan, ex-Prefeito de Municipal de Amparo, multa no valor correspondente a 300 UFESPs (trezentas Unidades Fiscais do Estado de São Paulo), fixando o prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da expiração do prazo recursal, para que o responsável informe a esta Corte de Contas acerca das medidas adotadas em virtude da presente decisão.

Transcorrido o prazo recursal, bem como aquele fixado para adoção das medidas cabíveis, cópias de peças dos autos serão remetidas ao Ministério Público Estadual para as providências de sua alçada.

Determinou, por fim, seja dada ciência do decidido ao Representante (Senhor Rogério Delphino de Britto Catanese) e à Representada (Prefeitura de Amparo).

TC-001634/008/11

Contratante: Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto.

Contratada: Alt Tec Serviços Técnicos em Geral Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Eliane Beraldo Abreu de Souza (Secretária de Administração).

Objeto: Prestação de serviços de limpeza, asseio e conservação predial.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 03-10-11. Valor – R\$2.213.857,20.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão Presencial nº 046/2011 e o decorrente Contrato nº PRP/0038/2011, de fls. 604/612, com recomendações à Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto.

TC-037703/026/09

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Guarulhos.

Entidade Beneficiária: Núcleo de Ação Comunitária Sítio dos Morros.

Responsável: Sebastião Alves de Almeida (Prefeito).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, em 03-02-10 e 24-05-10.

Exercício: 2008.

Valor: R\$58.320,00.

Advogada: Barbara de Lima Iseppi.



3ª S.O.1ªC

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regular a prestação de contas em exame, de recursos públicos repassados no exercício de 2008, com a consequente quitação dos Responsáveis e recomendação ao Órgão Concessor.

TC-000474/012/10

Conveniente/Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Pedro de Toledo.

Conveniada/Entidade Beneficiária: Associação Antoninho da Rocha Marmo.

Responsável: Sérgio Yasushi Miyashiro (Prefeito).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

Exercício: 2009.

Valor: R\$175.363,86.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regular a prestação de contas em exame, exercício de 2009, dando quitação ao Responsável, determinando seja cumprido o disposto no artigo 2º da Emenda Constitucional 51/06 e que a Prefeitura reveja a permissão de utilização de imóvel público para a efetivação por terceiros do Programa da Saúde da Família.

Após o trânsito em julgado, os autos serão encaminhados ao DSF-II, para os fins explicitados no voto da Relatora, juntado aos autos.

Excetuam-se da presente decisão os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-001793/005/10

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Lucélia.

Entidade Beneficiária: Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Lucélia.

Responsável: João Pedro Morandi (Prefeito).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

Exercício: 2009.

Valor: R\$1.802.363,63.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regular a prestação de contas em exame, referente a recursos públicos repassados no exercício de 2009, com a respectiva quitação dos Responsáveis, e com recomendações ao Órgão Concessor.

TC-000489/017/12

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Guaíra.



3ª S.O.1ªC

Entidades Beneficiárias: Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Guaíra – Valor R\$142.269,63. Associação de Desenvolvimento Cultural de Guaíra “Águas Correntes” – Valor R\$296.100,00. Associação Lar – Valor R\$108.311,33. Associação Parque Maracá - Valor R\$128.062,00. Centro de Ação Social Nossa Senhora de Aparecida - Valor R\$48.000,00. SOS - Serviço de Obras Sociais de Guaíra – Valor R\$76.728,00.

Responsável: José Carlos Augusto (Prefeito).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

Exercício: 2011.

Valor: R\$799.470,96.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regulares as prestações de contas em exame, de recursos públicos repassados no exercício de 2011, com a respectiva quitação dos Responsáveis.

TC-001557/002/12

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Areiópolis.

Entidade Beneficiária: Irmandade de Santa Casa de Misericórdia de Laranjal Paulista.

Responsável: José Pio de Oliveira (Prefeito).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

Exercício: 2011.

Valor: R\$8.694,70.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regular a prestação de contas em exame, de recursos públicos repassados no exercício de 2011, com a respectiva quitação dos Responsáveis.

TC-002719/026/11

Câmara Municipal: Palmital.

Exercício: 2011.

Presidente da Câmara: Manoel Eduardo da Silva.

Advogado: Luiz Carlos Moreira da Silva.

Acompanha: TC-002719/126/11.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, com base no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares, com ressalvas, as contas da Câmara Municipal de Palmital, exercício de 2011, dando quitação ao Responsável, Sr. Manoel Eduardo da Silva, Presidente da Câmara à época, nos termos do artigo 35 da referida Lei Complementar.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



3ª S.O.1ªC

Determinou, ainda, seja oficiado ao atual Presidente da Câmara Municipal, transmitindo-lhe recomendações.

A Fiscalização competente verificará as providências anunciadas.

Estão excetuados da presente decisão os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal, expedindo-se os ofícios de praxe.

TC-002830/026/11

Câmara Municipal: Cedral.

Exercício: 2011.

Presidente da Câmara: José Adriano Oliani.

Acompanha: TC-002830/126/11.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, com base no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares, com ressalvas, as contas da Câmara Municipal de Cedral, exercício de 2011, dando quitação ao Responsável, Sr. José Adriano Oliani, Presidente da Câmara Municipal à época, nos termos do artigo 35 da referida Lei Complementar.

Determinou, ainda, seja oficiado ao atual Presidente da Câmara Municipal, transmitindo-lhe recomendações.

Estão excetuados da presente decisão os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal, expedindo-se os ofícios de praxe.

TC-001028/026/11

Prefeitura Municipal: Santa Albertina.

Exercício: 2011.

Prefeito: Antonio Pavarini de Matos.

Acompanham: TC-001028/126/11 e Expedientes: TC-000292/011/11, TC-000293/011/11, TC-000099/011/12 e TC-000100/011/12.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu emitir parecer prévio favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Santa Albertina, exercício de 2011, excetuando-se os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

À margem do parecer, determinou a expedição de ofício ao Executivo Municipal, transmitindo-se recomendações.

Determinou, ainda, a abertura de autos próprios para exame da matéria apontada no voto da Relatora juntado aos autos; o arquivamento dos Expedientes relacionados no referido voto; e à Unidade Regional competente que se certifique das correções noticiadas e da implementação das recomendações exarada.

TC-001088/026/11

Prefeitura Municipal: Estância Climática de Campos Novos Paulista.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



3ª S.O.1ªC

Exercício: 2011.

Prefeito: Carmem Aparecida Giovani Ruiz.

Advogado: Sérgio Vaz.

Acompanham: TC-001088/126/11 e Expedientes: TC-000214/004/11, TC-000215/004/11, TC-000216/004/11, TC-000393/004/11, TC-000466/004/11, TC-000521/004/11, TC-000610/004/11 e TC-001035/004/12.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu emitir parecer prévio favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal da Estância Climática de Campos Novos Paulista, exercício de 2011, excetuando-se os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

À margem do parecer, determinou a expedição de ofício ao Executivo, transmitindo-se recomendações.

Determinou, ainda, a abertura de autos próprios, bem como sejam constituídos termos contratuais, para os fins especificados no voto da Relatora juntado aos autos; o arquivamento dos Expedientes relacionados no referido voto; e à Fiscalização competente que se certifique das correções noticiadas e da implementação das correções exaradas.

TC-001166/026/11

Prefeitura Municipal: Monte Castelo.

Exercício: 2011.

Prefeito: Francisco Suares de Lima.

Acompanham: TC-001166/126/11 e Expediente: TC-000285/015/11.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu emitir parecer prévio favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Monte Castelo, exercício de 2011, excetuando-se os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

À margem do parecer, determinou a expedição de ofício ao Executivo Municipal, transmitindo-se recomendações.

Determinou, por fim, à Fiscalização competente que se certifique das correções noticiadas e da implementação das recomendações exaradas, na conformidade do voto da Relatora, juntado aos autos.

TC-001394/026/11

Prefeitura Municipal: Santa Cruz da Conceição.

Exercício: 2011.

Prefeito: Osvaldo Marchiori.

Acompanha: TC-001394/126/11.



3ª S.O.1ªC

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu emitir parecer prévio favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Conceição, exercício de 2011, excetuando-se os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

À margem do parecer, determinou a expedição de ofício ao Executivo Municipal, transmitindo-se recomendações.

Determinou, ainda, a abertura de autos próprios para exame da matéria especificada no voto da Relatora, juntado aos autos; e à Fiscalização competente que se certifique das correções noticiadas e da implementação das recomendações exaradas.

TC-001496/026/11

Prefeitura Municipal: Nova Castilho.

Exercício: 2011.

Prefeito: Roberto Lopes.

Acompanha: TC-001496/126/11.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu emitir parecer prévio favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Nova Castilho, exercício de 2011, excetuando-se os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

À margem do parecer, determinou a expedição de ofício ao Executivo Municipal, com recomendações.

Determinou, ainda, a abertura de autos apartados, a abertura de termos contratuais e de autos próprios, para os fins especificados no voto da Relatora, juntado aos autos; e à Fiscalização competente que se certifique das correções noticiadas e da implementação das recomendações exaradas.

TC-002763/026/08

Recorrente: Deraldo Lupiano de Assis - Presidente do Consórcio Intermunicipal da Região de Jales à época.

Assunto: Contas anuais do Consórcio Intermunicipal da Região de Jales, relativas ao exercício de 2008.

Responsável: Humberto Parini (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra a sentença publicada no D.O.E. de 07-06-11, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas "b" e "c" da Lei Complementar nº709/93.

Advogados: Cristiane Caldarelli e outros.

Acompanha: TC-002763/126/08.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



3ª S.O.1ªC

A pedido da Relatora foi o processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

RELATOR - CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO

TC-026067/026/10

Representante: Anderson Jacob - munícipe de Monte Mor.

Representada: Prefeitura Municipal de Monte Mor.

Assunto: Possíveis irregularidades ocorridas na locação e reforma de imóvel, pelo Executivo Municipal de Monte Mor, para a instalação do Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Antonio Carlos dos Santos, publicada no D.O.E. de 01-06-12.

Advogados: Rosely de Jesus Lemos e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar parcialmente procedente a Representação em exame, acionando-se o disposto nos incisos XV e XXVII, do artigo 2º, da Lei Complementar nº 709/93, concedendo ao Sr. Prefeito Municipal de Monte Mor o prazo de 60 (sessenta) dias para que informe esta Corte de Contas acerca das providências adotadas em face das irregularidades constatadas.

Decidiu, outrossim, nos termos do artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, aplicar multa em valor equivalente a 500 (quinhentas) UFESPs ao Sr. Rodrigo Maia Santos, então Prefeito Municipal de Monte Mor, autoridade responsável pelos procedimentos, por violação ao *caput* do artigo 37 da Constituição Federal, e aos artigos 3º e 24, X, da Lei Federal nº 8666/93, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para atendimento.

Determinou, por fim, o encaminhamento de cópia da Decisão ao Ministério Público do Estado de São Paulo, para adoção das medidas cabíveis.

O CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-014430/026/11

Representante: Tereza P. Lunardi Distribuidora EPP., por sua procuradora Tatiane Alves de Campos.

Representada: Prefeitura Municipal de Itararé.

Assunto: Possíveis irregularidades no Pregão Presencial nº07/11, do tipo menor preço por item, promovido pelo Executivo Municipal, objetivando a aquisição de material de escritório e papelaria para uso nas unidades escolares (Escolas, Creches e Coordenadorias), durante o exercício de 2011.



3ª S.O.1ªC

Providências em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Antonio Carlos dos Santos, publicada no D.O.E. de 06-03-12.

TC-000457/016/11

Contratante: Prefeitura Municipal de Itararé.

Contratada: Wagner Fernandes Romano Papelaria.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Luiz César Pelúcio (Prefeito).

Objeto: Aquisição de material de escritório e papelaria para uso nas unidades escolares (Escola, Creches e Coordenadorias), para o exercício de 2011.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 27-06-11. Valor – R\$35.225,25. Providências em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelos Substitutos de Conselheiro Auditora Silvia Monteiro e Auditor Antonio Carlos dos Santos, publicadas no D.O.E. de 01-11-11 e 06-03-12.

TC-000458/016/11

Contratante: Prefeitura Municipal de Itararé.

Contratada: César Cabral de Souza Distribuidora EPP.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Luiz César Pelúcio (Prefeito).

Objeto: Aquisição de material de escritório e papelaria para uso nas unidades escolares (Escola, Creches e Coordenadorias), para o exercício de 2011.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial (analisada no TC-000457/016/11). Contrato celebrado em 27-06-11. Valor – R\$29.341,00. Providências em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelos Substitutos de Conselheiro Auditora Silvia Monteiro e Auditor Antonio Carlos dos Santos, publicadas no D.O.E. de 01-11-11 e 06-03-12.

TC-000459/016/11

Contratante: Prefeitura Municipal de Itararé.

Contratada: Eduardo Moura Sala Malavila – EPP.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Luiz César Pelúcio (Prefeito).

Objeto: Aquisição de material de escritório e papelaria para uso nas unidades escolares (Escola, Creches e Coordenadorias), para o exercício de 2011.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



3ª S.O.1ªC

Em Julgamento: Licitação - Pregão Presencial (analisada no TC-000457/016/11). Contrato celebrado em 27-06-11. Valor - R\$9.448,02. Providências em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelos Substitutos de Conselheiro Auditora Silvia Monteiro e Auditor Antonio Carlos dos Santos, publicadas no D.O.E. de 01-11-11 e 06-03-12.

TC-000460/016/11

Contratante: Prefeitura Municipal de Itararé.

Contratada: Papelaria Machado de Itararé Ltda. - EPP.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Luiz César Pelúcio (Prefeito).

Objeto: Aquisição de material de escritório e papelaria para uso nas unidades escolares (Escola, Creches e Coordenadorias), para o exercício de 2011.

Em Julgamento: Licitação - Pregão Presencial (analisada no TC-000457/016/11). Contrato celebrado em 27-06-11. Valor - R\$61.674,12. Providências em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelos Substitutos de Conselheiro Auditora Silvia Monteiro e Auditor Antonio Carlos dos Santos, publicadas no D.O.E. de 01-11-11 e 06-03-12.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o Pregão Presencial nº 07/11 (analisado no TC-000457/016/11) e os Contratos dele decorrentes em exame, bem como parcialmente procedente a Representação (TC-014430/026/11), com o acionamento do artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, devendo o Sr. Chefe do Executivo, no prazo de 60 (sessenta) dias, informar esta Corte de Contas sobre as medidas adotadas.

Decidiu, ainda, aplicar multa de valor equivalente a 500 (quinhentas) UFESPs ao Sr. Prefeito Municipal responsável, consoante o artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, por violação aos artigos 4º, incisos XI, XXI e XXII da Lei Federal nº 10.520/02 e artigo 43, § 1º, da Lei Federal nº 8666/93, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para atendimento.

TC-002382/008/05

Contratante: Prefeitura Municipal de Barretos.

Contratada: H.M. Engenharia e Construções Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Emanuel Mariano Carvalho (Prefeito) e Edson Marcondes de Souza (Secretário Municipal de Obras e Serviços Urbanos).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



3ª S.O.1ªC

Objeto: Execução das obras e serviços complementares na construção do Fórum da Comarca de Barretos – SP.

Em Julgamento: Termos de Aditamento celebrados em 27-06-06, 22-05-07, 23-08-07, 29-08-07, 17-01-08 e 14-02-08. Termo de Redução de Valor do Terceiro Aditamento celebrado 25-02-08. Termo de Recebimento Provisório de 10-12-07. Termo de Recebimento Definitivo de 10-02-08. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada no D.O.E. de 13-12-08.

Advogados: Marcelo Palavéri e outros.

Acompanham: TC-009355/026/05 e Expediente: TC-000627/002/05.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar regulares os Termos Aditivos em análise e conheceu dos Termos de Recebimento Provisório e Definitivo em exame, com recomendações.

TC-000207/007/08

Contratante: Prefeitura Municipal de Igaratá.

Contratada: Clínica de Especialidades Dr. Humberto Cruz S/S Ltda. - EPP.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): José Carlos Prianti (Prefeito).

Objeto: Prestação de serviços médicos.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 04-01-08. Valor – R\$1.040.400,00. Termo Aditivo celebrado em 29-02-08. Rescisão Parcial do Termo Aditivo firmada em 03-11-08. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Marcos Renato Böttcher, pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho e pelo Substituto de Conselheiro Auditor Antonio Carlos dos Santos, publicadas no D.O.E. de 29-01-09, 27-11-10 e 28-04-12.

Advogados: Adelcio Trajano Filho, Tiago Pereira Pimentel Fernandes, Carlos Eduardo Gomes Callado Moraes, Olavo Sachetim Barboza e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o Pregão, o Contrato e os Termos subsequentes em exame, acionando os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, concedendo ao Sr. Prefeito Municipal de Igaratá o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



3ª S.O.1ªC

prazo de 60 (sessenta) dias para que informe esta Corte de Contas acerca das providências adotadas em face das irregularidades constatadas.

Decidiu, outrossim, nos termos do artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, aplicar multa em valor equivalente a 500 (quinhentas) UFESPs ao Sr. José Carlos Prianti, então Prefeito Municipal de Igaratá e autoridade responsável pela contratação, por violação aos incisos II e XXI do artigo 37 da Constituição Federal e dos artigos 29, 30 e 43, IV, da Lei Federal nº 8666/93, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para atendimento.

TC-002234/007/08

Contratante: Prefeitura Municipal de Jacareí.

Contratada: Demax – Serviços e Comércio Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório: Marco Aurélio de Souza (Prefeito).

Autoridades Responsáveis pela Homologação e que firmaram o(s)

Instrumento(s): Vétio Pais dos Reis Júnior (Secretário de Infraestrutura Municipal) e Luiz César Borges (Secretário do Meio Ambiente).

Objeto: Registro de preços para serviços de manutenção urbana no Município de Jacareí, com disponibilização de equipes, materiais, veículos, mão de obra e equipamentos necessários à conservação de vias públicas, áreas públicas, áreas verdes, calçadas, córregos e canais, capinas, roçadas e afins, bem como outros pertinentes ao objeto.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 29-10-08. Valor – R\$8.396.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho e Dimas Eduardo Ramalho, publicadas no D.O.E. de 18-02-09, 17-06-11, 21-09-11 e 18-10-12.

Advogados: Adauto de Andrade, Milena Fortes F. Carreira, Silvia Montenegro, Wagner Tadeu Baccaro Marques e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o Pregão nº 73/2008 e o Contrato nº 142.00/2008, com o conseqüente acionamento do disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, concedendo ao Sr. Prefeito Municipal de Jacareí o prazo de 60 (sessenta) dias para que informe esta Corte acerca das providências adotadas em face das irregularidades constatadas.

Decidiu, outrossim, aplicar multa individual de valor correspondente a 300 (trezentas) UFESPs aos Srs. Marco Aurélio de Souza, então Prefeito Municipal de Jacareí, Vétio Pais dos Reis Júnior, então Secretário de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



3ª S.O.1ªC

Infraestrutura Municipal, e Luiz César Borges, então Secretário de Meio Ambiente, autoridades responsáveis que firmaram o Instrumento, nos termos do artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, por afronta aos artigos 3º, § 1º, inciso I, 29, *caput* e inciso III, 30, § 1º, I, e 31, § 5º, todos da Lei Federal nº 8.666/93, fixando o prazo de 30 (trinta) dias para atendimento.

Transitada em julgada a decisão, cópia dos autos será encaminhada ao Ministério Público do Estado de São Paulo, para as providências de sua alçada.

TC-000059/007/11

Contratante: Prefeitura Municipal de Guararema.

Contratada: Camargo e Mello Transportes Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Marcio Luiz Alvino de Souza (Prefeito).

Objeto: Prestação de serviços de transporte escolar.

Em Julgamento: Licitação - Pregão Presencial. Contrato firmado em 20-12-10. Valor – R\$8.497.779,60. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, publicada no D.O.E. de 03-03-11.

Advogados: Renato Swensson Neto, Gilson Armando de Vasconcelos Pestana Júnior, Ubirajara Vicente Luca, Carlos Eduardo Gomes Callado Moraes, Tiago Pereira Pimentel Fernandes, Olavo Sachetim Barboza e outros.

Acompanham: Expedientes: TC-035623/026/11 e TC-040069/026/12.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o Pregão Presencial nº 39/2010 e o Contrato em exame, aplicando-se as disposições do artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, devendo o Sr. Chefe da Municipalidade, no prazo de 60 (sessenta) dias, informar esta Corte de Contas sobre as medidas adotadas.

Decidiu, ainda, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei Complementar, aplicar multa de valor equivalente a 500 (quinhentas) UFESPs ao Sr. Marcio Luiz Alvino de Souza, Prefeito Municipal à época da contratação e responsável pela sua celebração, por violação ao artigo 43, IV, da Lei Federal nº 8666/93, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para atendimento.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



3ª S.O.1ªC

Determinou, por fim, tendo em vista os TCs-035623/026/11 e 040069/026/12, que se referem a questionamento realizado pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, por intermédio da Promotoria de Justiça de Guararema, quanto ao decidido no processo em análise, seja oficiado ao Procurador-Geral de justiça, Sr. Dr. Mario Fernando Elias Rosa, com cópia da decisão.

TC-001125/001/12

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Rubiácea.

Órgão Público Beneficiário: Santa Casa de Misericórdia de Guararapes.

Responsável: Wilson de Novais (Prefeito).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

Exercício: 2011.

Valor: R\$321.762,99.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, nos termos dos artigos 33, II, e 35 da Lei Complementar nº 709/93, decidiu pela regularidade formal da comprovação da aplicação dos recursos repassados pela Prefeitura Municipal de Rubiácea à Santa Casa de Misericórdia de Guararapes, no exercício de 2011, com a consequente quitação aos Responsáveis e recomendações à Origem.

Decidiu, por derradeiro, expedir recomendações às partes, nos termos constantes do voto do Relator, juntado aos autos.

TC-001038/026/09

Câmara Municipal: Arujá.

Exercício: 2009.

Presidente da Câmara: Valmir Moreira dos Santos.

Advogados: Renita Fabiano Alves e outros.

Acompanha: TC-001038/126/09.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, e com fundamento na alínea “c” do inciso III, do artigo 33, da Lei Complementar Paulista nº 709/93, decidiu julgar irregulares as contas da Câmara Municipal de Arujá, exercício de 2009, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, condenando o Sr. Valmir Moreira dos Santos, responsável pelas presentes contas e ordenador dos dispêndios impugnados, a ressarcir, com os devidos acréscimos legais, a importância de R\$287.378,62 (duzentos e oitenta e sete mil, trezentos e setenta e oito reais e sessenta e dois centavos), que contempla o montante de R\$17.420,64 que os Senhores Edis iniciaram o ressarcimento de forma parcelada, consoante demonstrado nos autos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



3ª S.O.1ªC

Determinou, outrossim, a reestruturação do quadro de pessoal da Câmara Municipal de Arujá, nos termos consignados no voto.

Decidiu, ainda, nos termos dos artigos 2º, incisos XII e XXIX, 36, 101 e 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, e com observância, ainda, aos princípios da legalidade, proporcionalidade e da responsabilidade pessoal, bem como à gravidade das ocorrências verificadas e ao valor do prejuízo apurado, aplicar ao Sr. Valmir Moreira dos Santos, Presidente da Câmara e responsável pelas contas do exercício de 2009, multa em valor correspondente a 1000(mil) UFESPs.

Determinou por fim, após o trânsito em julgado: a) seja notificado o Sr. Valmir Moreira dos Santos, nos termos dos Artigos 30, § 1º e 86 da Lei Complementar nº 709/93, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para demonstrar a adoção das providências necessárias à restituição do valor, com os acréscimos legais, à Fazenda Pública Municipal; b) seja notificado o Sr. Valmir Moreira dos Santos, nos termos do Artigo 86 da mencionada Lei Complementar, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para demonstrar o recolhimento da multa aplicada. Na ausência de pagamento, serão adotadas as medidas cabíveis para a execução do crédito; c) seja oficiada à Câmara Municipal de Arujá, fixando-lhe o prazo de 90 (noventa) dias para informar a esta Corte de Contas as providências adotadas visando à devida adequação do seu quadro de pessoal; d) seja oficiado ao Ministério Público, nos termos do inciso XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

TC-001911/026/10

Câmara Municipal: Estância Turística de Salto.

Exercício: 2010.

Presidente da Câmara: Lafaiete Pinheiro dos Santos.

Advogados: Francisco Antonio Miranda Rodriguez, Clayton Machado Valério da Silva, Adriana Albertino Rodrigues, João Carlos Ratti e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara nos termos do inciso II do artigo 33 da Lei Complementar Paulista nº 709/93, decidiu julgar regulares com ressalvas as contas da Câmara Municipal da Estância Turística de Salto, exercício de 2010, com as recomendações consignadas no corpo do voto do Relator, juntado aos autos.

Determinou, por fim, ante o exposto no voto do Relator juntado aos autos, que, após o trânsito em julgado, seja oficiado ao Ministério Público.

TC-001469/026/11

Prefeitura Municipal: Marapoama.

Exercício: 2011.

Prefeito: Antonio Luiz Zaneti.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



3ª S.O.1ªC

Acompanham: TC-001469/126/11 e Expedientes: TC-040574/026/11 e TC-000530/008/12.

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-000955/026/11

Prefeitura Municipal: Itatiba.

Exercício: 2011.

Prefeito: João Gualberto Fattori.

Períodos: (01-01-11 a 09-03-11), (24-03-11 a 06-04-11) e (15-04-11 a 31-12-11).

Substituto Legal: Vice-Prefeito – Ariovaldo Hauck da Silva.

Períodos: 10-03-11 a 23-03-11 e 07-04-11 a 14-04-11.

Advogados: Marco Aurélio Germano de Lemos, Marcos Napoleão Reinaldi, Carlos Alberto Galvão Medeiros e Thais Andressa Constantino.

Acompanham: TC-000955/126/11 e Expedientes: TC-001305/003/11, TC-001545/003/11, TC-001838/003/11 e TC-003031/003/11.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Itatiba, exercício de 2011, ressaltando os atos pendentes de apreciação por este Tribunal, determinando, à margem do parecer, seja oficiado à Origem transmitindo-se as recomendações constantes do voto do Relator, juntado aos autos.

TC-000992/026/11

Prefeitura Municipal: Nova Independência.

Exercício: 2011.

Prefeito: José Pedro Toniello.

Advogado: Gustavo Barbaroto Paro.

Acompanham: TC-000992/126/11 e Expediente: TC-001087/004/11.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Nova Independência, exercício de 2011, ressaltando os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

À margem do Parecer, determinou a expedição de ofício à Origem, transmitindo-se-lhe as recomendações constantes do voto do Relator, juntado aos autos, devendo constar ainda recomendação no tocante ao setor de saúde.

Determinou, por fim, a formação de autos próprios distintos, para tratar dos procedimentos licitatórios na modalidade Convite e seus



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



3ª S.O.1ªC

respectivos contratos, que deverão tramitar conjuntamente, nos termos constantes do mencionado voto.

TC-001289/026/11

Prefeitura Municipal: Colina.

Exercício: 2011.

Prefeito: Valdemir Antonio Moralles.

Advogado: Angela Carboni Martinhoni.

Acompanham: TC-001289/126/11 e Expediente: TC-001659/006/11.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Colina, exercício de 2011, ressaltando os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

À margem do Parecer, determinou a expedição de ofício à Origem, transmitindo-se-lhe as recomendações constantes do voto do Relator juntado aos autos.

Determinou, por fim, em face do exposto no referido voto, seja oficiado ao Ministério Público, com cópia do relatório da Fiscalização, da manifestação do Ministério Público de Contas e do Relatório e Voto do Conselheiro Relator.

TC-001493/026/11

Prefeitura Municipal: Saltinho.

Exercício: 2011.

Prefeito: Claudemir Francisco Torina.

Advogado: Karina Cerchiari da Silva Rocha.

Acompanha: TC-001493/126/11.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Saltinho, exercício de 2011, ressaltando os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

À margem do Parecer, determinou a expedição de ofício à Origem, transmitindo-se-lhe as recomendações constantes do voto do Relator juntado aos autos.

TC-001864/126/12

Agravante: Alfredo Amador Tonello – Ex-Prefeito Municipal de Brodowski.

Agravado: Despacho publicado no D.O.E. de 21 de dezembro de 2012, que aplicou multa no valor equivalente a 300 UFESP's ao senhor Alfredo Amador Tonello, responsável pelo Executivo Municipal, nos termos do artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, por inobservância ao prazo fixado pelas Instruções nº02/2008.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



3ª S.O.1ªC

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Agravo e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo na íntegra os termos do respeitável despacho de fls. 102/104.

TC-002673/026/10

Embargante: Prefeitura Municipal de Jandira.

Assunto: Contas anuais da Prefeitura Municipal de Jandira, relativas ao exercício de 2010.

Responsáveis: Walderi Braz Paschoalin (Prefeito à época) e Anabel Sabatine (Prefeita).

Em Julgamento: Embargos de Declaração interpostos contra o parecer da E. Primeira Câmara, emitido desfavoravelmente à aprovação das contas. Parecer publicado no D.O.E. de 15-12-12.

Advogados: Rubens Ventura de Almeida, Cesar Augusto do Carmo, Silas Muniz da Silva, Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho e outros.

Acompanham: TC-002673/126/10 e Expedientes: TCs-018776/026/05, 021663/026/07, 022491/026/10, 039926/026/10, 044402/026/10, 007082/026/11, 011771/026/11, 011772/026/11, 011773/026/11, 012868/026/11, 030110/026/11, 006824/026/12, 007112/026/12, 007113/026/12 e 015851/026/12.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os.

TC-800295/618/03

Recorrente: Celso Luís Ribeiro – Ex-Prefeito Municipal de Vargem Grande do Sul.

Assunto: Apartado das contas da Prefeitura Municipal de Vargem Grande do Sul, para análise de pagamento de horas extras, no exercício de 2003.

Responsável: Celso Luís Ribeiro (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 04-08-10, que julgou irregulares as despesas com horas extras, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando, ao responsável, multa de 200 UFESP's, com fundamento no artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

Advogados: Cristiane Caldarelli e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e da Conselheira Cristiana de Castro



3ª S.O.1ªC

Moraes preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, para o fim de manter inalterados os termos da respeitável sentença de fls. 323/327.

Antes de passar-se ao julgamento do TC-003191/026/05, foi apregoada a presença do Dr. José Benedito Chiqueto, advogado, que havia requerido sustentação oral. Constatada a presença de Sua Senhoria, passou-se à apreciação do processo.

TC-003191/026/05

Recorrente: Fundação Educacional do Município de Assis - FEMA.

Assunto: Contas anuais da Fundação Educacional do Município de Assis – FEMA, relativas ao exercício de 2005.

Responsáveis: Joseval Reis Batista e Sidinei Galli (Presidentes à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 08-10-08, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: João Carlos Gonçalves Filho, José Benedito Chiqueto, André Luís dos Santos Belizário e Claudio José Palma Sanchez.

Sustentação oral: Advogados – João Carlos Gonçalves Filho e José Benedito Chiqueto.

Acompanha: TC-003191/126/05.

Findo o relatório apresentado pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, foi concedida a palavra ao Dr. José Benedito Chiqueto, advogado, que produziu sustentação oral, após o que, a pedido do Relator, foi o processo retirado de pauta, com retorno ao Gabinete de Sua Excelência.

A defesa oral produzida constará na íntegra das respectivas notas taquigráficas.

TC-800065/411/05

Recorrentes: Isnar Freschi Soares - Prefeito e Jorge Pereira da Silva - Vice-Prefeito do Município de Sarutaiá.

Assunto: Apartado das contas da Prefeitura Municipal de Sarutaiá, para análise de matéria referente à remuneração dos agentes políticos, no exercício de 2005.

Responsáveis: Isnar Freschi Soares (Prefeito) e Jorge Pereira da Silva (Vice-Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 06-11-10, que julgou irregulares os pagamentos efetuados aos responsáveis, condenando-os ao recolhimento das quantias impugnadas, devidamente atualizadas, até a data do efetivo pagamento.

Advogados: Milton Flávio de A. C. Lautenschläger, Ronan Figueira Daun e outros.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



3ª S.O.1ªC

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, conheceu do Recurso Ordinário, afastou a arguição de decadência, para anulação do ato administrativo, e, no mérito, negou provimento ao Recurso, mantendo-se a respeitável Sentença recorrida, por seus próprios fundamentos.

TC-002505/003/06

Recorrente: Prefeitura Municipal da Estância Climática de Atibaia.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal da Estância Climática de Atibaia e Constrani Engenharia, Construções e Comércio Ltda., objetivando a contratação de empresa, para fornecimento de mão de obra especializada (treinamento e acompanhamento), visando a construção de duas unidades habitacionais junto aos mutirantes.

Responsável: José Roberto Tricolli (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 18-09-09, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, bem como ilegais as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Acompanham: Expedientes: TC-018557/026/06 e TC-036103/026/07.

Advogados: Rafael Rodrigues de Oliveira e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo, na íntegra, a respeitável Sentença proferida.

TC-003656/026/06

Recorrente: Rubens Francisco de Arruda Filho – Ex-Presidente da Empresa Municipal de Desenvolvimento, Água, Esgoto e Pavimentação de Dracena – EMDAEP.

Assunto: Contas anuais da Empresa Municipal de Desenvolvimento, Água, Esgoto e Pavimentação de Dracena – EMDAEP, relativas ao exercício de 2006.

Responsável: Rubens Francisco de Arruda Filho (Presidente à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 16-09-10, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 709/93.

Acompanha: TC-003656/126/06.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e da Conselheira Cristiana de Castro



3ª S.O.1ªC

Moraes, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo a decretação de irregularidade das contas de 2006, da Empresa Municipal de Desenvolvimento, Água, Esgoto e Pavimentação de Dracena – EMDAEP.

TC-003748/026/07

Recorrentes: Serviço Municipal de Transportes Coletivos de Araras – TCA e Edson Luzetti – Ex-Presidente.

Assunto: Contas anuais do Serviço Municipal de Transportes Coletivos de Araras – TCA, relativas ao exercício de 2007.

Responsável: Edson Luzetti (Presidente à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 11-09-09, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea “b” da Lei Complementar nº 709/93, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, do referido Diploma Legal e, ainda, impôs ao senhor Edson Luzetti multa no equivalente pecuniário de 100 UFESP’s.

Advogado: Henrique Nelson de Moura.

Acompanha: TC-003748/126/07.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, afastando, porém, do fundamento da respeitável decisão o aspecto relativo aos precatórios, mantendo, no mais, a respeitável Sentença recorrida.

TC-000526/009/08

Recorrente: Maria Anunciata da Silva – Ex-Prefeita do Município de Barra do Chapéu.

Assunto: Admissão de pessoal por tempo determinado, realizada pela Prefeitura Municipal de Barra do Chapéu, no exercício de 2007.

Responsável: Maria Anunciata da Silva (Prefeita à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 14-12-10, que julgou ilegais as admissões de Alexandre dos Santos Ferreira, Priscila de Cássia Basso, Cláudio Roberto César, Denise Elaine de Oliveira da Silva Andrade, Dimas Carlos da Rocha, Maria Helena Sarti de Almeida, Tania Maria Leite e Vanilde Carlos Correia, negando seus registros, com o consequente acionamento do artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando, à responsável, multa de 100 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

Advogados: Daniela Francine Torres e outros.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



3ª S.O.1ªC

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo, na íntegra, a respeitável Sentença prolatada, inclusive no tocante à multa aplicada.

TC-001019/006/08

Recorrentes: Irmandade de Misericórdia de Sertãozinho e José Alberto Gimenez – Ex-Prefeito do Município de Sertãozinho.

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor concedidos pela Prefeitura Municipal de Sertãozinho à Irmandade de Misericórdia de Sertãozinho, no exercício de 2007.

Responsável: José Alberto Gimenez (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra a sentença, publicada no D.O.E. de 01-04-10, que julgou parcialmente irregular a aplicação do numerário recebido, condenando a entidade beneficiária à restituição da importância impugnada com os devidos acréscimos legais, ficando suspensa para novos recebimentos, nos termos do artigo 103 da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: João dos Reis Oliveira, Flávia Maria Palavéri Machado, Fabiana Balbino Vieira, Marcelo Palavéri e outros.

A pedido do Relator foi o processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-001355/001/08

Recorrente: Silvio César Moreira Chaves – Prefeito do Município de Planalto à época.

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor concedidos pela Prefeitura Municipal de Planalto à associação Planaltense de Assistência Social, no exercício de 2007.

Responsável: Silvio César Moreira Chaves (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença, publicada no D.O.E. de 07-10-10, que aplicou multa ao responsável, no valor correspondente a 100 UFESP'S, com fundamento no artigo 104, inciso VI, da Lei Complementar nº 709/93.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, afastando a multa aplicada ao Sr. Silvio César Moreira Chaves.

TC-001513/011/08



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



3ª S.O.1ªC

Recorrente: Claudio Pereira da Silva - Ex-Prefeito do Município de Paranapuã.

Assunto: Admissão de pessoal realizada pela Prefeitura Municipal de Paranapuã, no exercício de 2007.

Responsável: Claudio Pereira da Silva (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 27-10-10, que julgou irregulares as contratações por prazo determinado, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, impondo ao responsável pena de multa, no equivalente pecuniário de 200 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

Advogados: Cristiane Caldarelli e Marcus Vinicius Ibanez Borges.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, a respeitável Sentença.

TC-015224/026/10

Recorrente: Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Bertioga.

Assunto: Repasses públicos ao terceiro setor concedidos pela Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Bertioga à Associação de Pais e Mestres da EMEIF Delphino Stockler de Lima, relativos ao exercício de 2008.

Responsável: José Mauro Dedemo Orlandini (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra a sentença publicada no D.O.E. de 26-10-10, que julgou irregular a aplicação de numerário, com fundamento no artigo 2º, inciso XVII, da Lei Complementar nº 709/93, deixando de condenar a beneficiária à devolução da importância recebida por envolver pagamento de serviços efetivamente prestados, e proibindo-a de novos recebimentos até que regularize sua situação perante este Tribunal, nos termos do artigo 103 da mencionada Lei.

Advogados: Monica Liberatti Barbosa Honorato, Antonio Sérgio Baptista e outros.

A pedido do Relator foi o processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

Ao final dos trabalhos o **PRESIDENTE** assim se manifestou:

Antes de encerrar a sessão indago à Douta Representante do Ministério Público de Contas se há eventual interesse recursal em qualquer dos processos apreciados nesta sessão. Se houver, que sejam indicados os itens, a fim de que depois de juntados voto e acórdão sigam os autos ao Ministério Público de Contas para ciência.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



3ª S.O.1ªC

A Senhora Procuradora presente à sessão não indicou itens para ciência específica do Ministério Público de Contas.

Nada mais havendo a tratar, às quatorze horas e treze minutos, foi encerrada a sessão, da qual mandei lavrar a presente ata que, depois de lida e aprovada, vai subscrita e assinada. Eu,
Sérgio Ciquera Rossi, Secretário-Diretor Geral, a subscrevi.

Renato Martins Costa
Cristiana de Castro Moraes
Dimas Eduardo Ramalho
Letícia Formoso Delsin
Vitorino Francisco Antunes Neto

SDG-1/LANG